



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.000935/2009-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.124 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 19 de dezembro de 2023
Recorrente SONIA APARECIDA SCHUETZE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RECIBOS MÉDICOS. DEDUTIBILIDADE. NECESSIDADE DE QUE AS DECLARAÇÕES E RECIBOS MÉDICOS SEJAM HARMÔNICOS E CONGRUENTES, INDICANDO CLARAMENTE OS PROFISSIONAIS PRESTADORES.

Recibos médicos e declarações ratificadoras com discrepância nos nomes (e valores) dos profissionais prestadores não são meios hábeis a comprovar a prestação de serviços médicos. Somente recibos e declarações harmônicos e congruentes podem servir como meio de prova de despesas médicas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2007 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, através da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 02/05.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido

Descrição	Valores em Reais
1) Total dos Rendimentos Tributáveis Declarados	171.854,60
2) Omissão de Rendimentos Apurada	23.224,76
3) Total das Deduções Declaradas	52.510,75
4) Glosa de Deduções Indevidas	33.400,00
5) Prev.Oficial sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	175.968,61
7) Imposto Apurado após as Alterações (Calculado pela Tabela Progressiva Anual)	42.397,63
8) Dedução de Incentivo e/ou Contrib. Prev. Emp. Doméstico Declarado	0,00
9) Glosa de Dedução de Incentivo	0,00
10) Total de Imposto Pago Declarado	24.177,43
11) Glosa de Imposto Pago	135,46
12) IRRF sobre infração e/ou Carnê-Leão Pago	782,69
13) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8+9-10+11-12)	17.572,97
14) Saldo do Imposto a Pagar Declarado/calculado	2.648,39
15) Imposto já Restituído	0,00
16) Imposto Suplementar	14.924,58

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 33.400,00 correspondente à **Dedução Indevida de Despesas Médicas**, a **Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício**, no valor de R\$ 23.224,76, compensado o Imposto de Renda Retido sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 782,69, e a **Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte**, no valor de R\$ 135,46.

As despesas médicas deduzidas foram glosadas por falta de comprovação do efetivo dispêndio a Denise Aparecida Arruda Souto, Lígia Yuni Muchida e a Anamaria Laranjeira da Rocha.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 01, alegando, em síntese, que as despesas médicas são relativas ao próprio contribuinte e que concorda com as demais infrações.

Impugnação Parcial – Transferência do Crédito Tributário para outro Processo

Tendo em vista a apresentação de impugnação parcial ao lançamento, o crédito tributário discriminado abaixo foi transferido deste para o Processo nº

13893.001070/2009-66, atendendo ao que dispõe o § 1º do art. 21 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972.

Imposto (R\$)	Multa (%)
5.739,58	75,00

Remanesce no presente processo apenas glosa de dedução de despesas médicas, no valor de R\$ 33.400,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/12/2011, o sujeito passivo interpôs, em 16/01/2012, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

a) as despesas médicas estão comprovadas nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de despesas médicas

Da Decisão da DRJ

A DRJ manteve a glosa das despesas médicas por considerar que os recibos apresentados não conterem os requisitos exigidos pela fiscalização, da seguinte forma, *grifo nosso*:

Deduções de Despesas Médicas

(...)

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que não houve a comprovação do efetivo dispêndio às profissionais abaixo:

CPF/CNPJ	Nome/Razão Social	Código	Valor Glosado	Reembolsado
087.140.038-30	DENISE APARECIDA ARRUDA SOUTO	07	19.900,00	0,00
219.516.698-35	LIGIA YUMI MOCHIDA	07	9.500,00	0,00
647.773.830-91	ANAMARIA LARANGEIRA DA ROCHA	07	4.000,00	0,00
TOTAL			33.400,00	

A Impugnante alega que as despesas médicas acima são despesas próprias, entretanto, não apresenta documentos que comprovem o efetivo dispêndio, nos termos exigidos na notificação de lançamento.

Os recibos apresentados não contêm os requisitos exigidos pela legislação acima colacionada. Os recibos emitidos por Denise Aparecida Arruda Souto, de fls. 07/09, não indicam o beneficiário do tratamento odontológico, o endereço da profissional nem o dia da emissão. Os relativos a Anamaria Laranjeira da Rocha, fls. 10, e os relativos a

Ligia Yumi Mochida, fls. 11/13, não contém endereço e o beneficiário dos tratamentos fisioterápicos/psicoterápicos.

Cabe destacar que os recibos apresentados somente podem fazer prova das despesas médicas pleiteadas na declaração de ajuste se atenderem a todos os requisitos exigidos pela legislação do imposto de renda, uma vez que analogamente à legislação que concede isenções, a matéria relativa à redução de base de cálculo de tributos deve ser interpretada literalmente.

Nesse sentido, acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

5051 - IRPJ - DEDUÇÃO - DESPESAS OPERACIONAIS - ISENÇÃO - INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA - INCONSTITUCIONALIDADE - ART. 29 DO DECRETO-LEI 2.341/87 E 296 DECRETO 1.041/94 - NÃO-OCORRÊNCIA - DISPONIBILIDADE - 1. À União - ente político dotado da competência tributante - compete conferir eventualmente isenção (in casu, dedução), nos termos que entender devidos, observadas as prescrições legais.(...) 6. Isenção - nesse caso, consubstanciada na possibilidade de dedução - é matéria que deve ser interpretada restritivamente, a teor do disposto no artigo 111 do CTN. Isso porque é discricionariedade do Estado - poder político tributante - renunciar a eventual crédito tributário, tendo em vista os objetivos de política fiscal, considerando os ditames constitucionais e legais aplicáveis. (TRF 4ª R. - AC 2000.04.01.098590-6 - PR - 1ª T. - Relª Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU 14.01.2004, p. 196)

Desta forma, com base nos incisos II e III do parágrafo 2º do art. 8º da Lei 9.250/95, devem constar dos recibos apresentados para comprovar as despesas médicas efetuadas a indicação do beneficiário do tratamento e do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC do profissional prestador dos serviços.

Sendo considerados inválidos, somente com a comprovação do efetivo pagamento é que se poderia aceitar as deduções efetuadas pelo contribuinte. Essa comprovação poderia ser feita por meio de cheques nominativos coincidentes em valores e datas (que podem ser próximas) aos recibos apresentados ou, se efetuado o pagamento em dinheiro, fosse provada a disponibilidade financeira vinculada aos pagamentos na data da realização dos mesmos, como apresentação de extratos bancários com saques que justificassem os pagamentos, permitindo-se, assim, a verificação inequívoca do nexo causal entre os recibos apresentados e os pagamentos efetuados, com base no artigo 73 do RIR.

Nesse sentido, segue acórdão do 1º Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

PSICÓLOGO - DEDUÇÃO - Inadmissível a dedução na declaração de ajuste anual de pagamentos efetuados a psicólogo, cujo recibo, embora fornecido por profissional habilitado, não atenda as condições estabelecidas pela inc. III, do § 2º, do art. 8º, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, e quando não forem comprovados os efetivos desembolsos. 1º Conselho de Contribuintes / 2a. Câmara / ACÓRDÃO 102-46.095 em 15/08/2003. Publicado no DOU em: 31.10.2003.

As declarações apresentadas, de fls. 14/16, não têm o condão de substituir a comprovação do efetivo pagamento nos termos acima expostos.

Conclusão

Sendo assim, tendo em vista que a notificação de lançamento foi lavrada observando as normas legais pertinentes e que as razões de defesa da Notificada não foram suficientes para elidir o lançamento, voto pela IMPROCEDÊNCIA da impugnação apresentada e pela manutenção do crédito tributário constituído.

No recurso, a contribuinte apresentou os recibos retificados (fls. 113-122) com os dados complementares exigidos, conforme discriminado no acórdão da DRJ, também apresentou declarações das profissionais asseverando que a contribuinte pagou os valores, e ainda apresentou declaração dos dados complementares acerca do serviço prestado (fls. 126-128). Assim, aceita-se que a declaração das profissionais prestadoras dos serviços, asseverando que a contribuinte pagou os valores, comprovam o dispêndio dos valores.

Deve-se acatar ambas as despesas, por uma relação de paralelismo, pois as declarações mostram-se harmônicas e congruentes com os recibos apresentados, no sentido da descrição do serviço prestado, no ano calendário da prestação do serviço e no valor do serviço. Assim, podem servir como meio de prova das despesas médicas.

Tendo em vista os documentos apresentados tem-se por comprovadas as despesas médicas.

Assim, devem ser restauradas as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 33.400,00.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite